



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 121 /10 – CCJ

Determina o fornecimento de filtro solar aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

A procuradoria desta Casa, fl. 05, aponta óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria

É o relatório, sucinto.

Conforme previsto no art. 36, inciso I, alínea "a", do Regimento desta Casa, compete à CCJ opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Em relação ao aspecto jurídico da Proposição, corroboro com o entendimento exarado pela douta Procuradoria desta Casa, quando da elaboração do Parecer Prévio, fl. 05, e que, para evitar tautologia, transcrevo, *in verbis*:

“É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que determina o fornecimento de filtro solar aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso 11, e 30, inciso I).



PARECER Nº 121 /10 – CCJ

A Constituição do Estado do RGS declara competir ao Município exercer poder de polícia administrativa em matéria de proteção à saúde (art, 13, inciso I).

A Lei nº 80809/90 atribui ao Município poder para normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e declara constituir atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 9º, inciso II, 160, e 161, incisos XVII, XVIII).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, insere-se âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque. Contudo, de ressaltar que: a) por força do disposto na Lei Orgânica e no Regimento deste Legislativo, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora realizar a administração dos respectivos Poderes e promover iniciativa de leis relativas a seus serviços e a regime jurídico de seus servidores (LOMPA, art. 94, incisos IV e VII, letra "b"; Regimento, art. 15, inciso I, letra "a", item I), preceitos que, s.m.j., restam afetados pelo conteúdo normativo do artigo 10 da proposição; b) compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, inciso I), preceito que também resta afetado pelo disposto no artigo 2º do projeto de lei, naquilo que tange aos serviços de terceiros; 3) o disposto no art. 3º da proposição, vênha concedida, consubstancia violação ao princípio da independência dos poderes (CF, ar. 2º).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 16 de março de 2010.

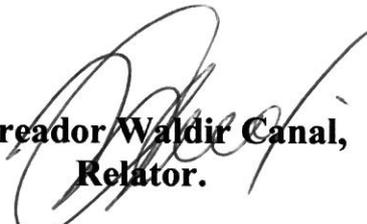
Claudio Roberto Velasquez
Procurador-OAB/RS 18.594"



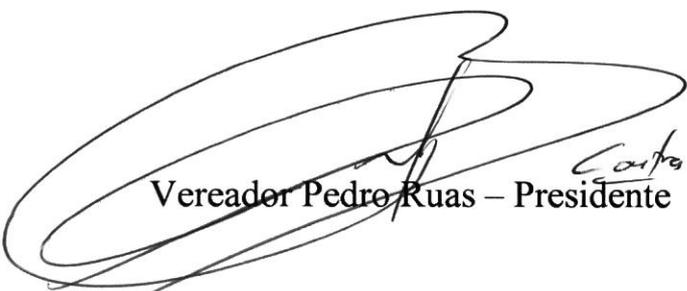
PARECER Nº 121 /10 – CCJ

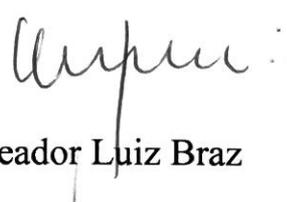
Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 12 de maio de 2010.


Vereador Waldir Canal,
Relator.

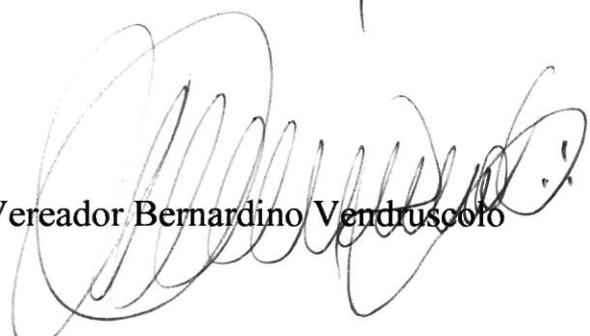
Aprovado pela Comissão em 18-5-10


Vereador Pedro Ruas – Presidente


Vereador Luiz Braz


Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereadora Maria Celeste


Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Mauro Zacher